

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 4999789

Data : 01/07/2014

MOME : CONSTRUTORA DA VINCE LIDA

Assunto : RECURSO ADMINISTRATIVO

Orgao : DIRETORIA JUDICIARIA

Local : DIVISAO DE ATENDIMENTO - PROTOCOLO

ADICIONAL : GOIANIA

Historico : POR MEIO DEU REPRESENTANTE A EMPRESA CITADA INTER POE RECURSO CONTRA A DECISAO LAVRADA NA ATA DA REU MIAO DE LICITACAO REALIZADA EM 24/06/2014

GOTANTA, 1 DE julho DE 2014

ASSINATURA CI Numra





TOMADA DE PREÇOS n.º 29/2014

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

A/C Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Goiânia - Goiás

REF.: Carta de Apresentação de Recurso Administrativo ao à Tomada de Preço nº 29/2014

Prezados Senhores,

A Construtora Da Vinci Ltda., CNPJ 25.121.534/0001-05, por meio de seu representante legal, o Sr. Marco Antônio Boaventura, portador da carteira de identidade nº 978.714 SSP-GO e CPF nº 336.299.861-53,. vem, respeitosamente, dentro do prazo legal e nos termos da seção "DOS RECURSOS" item 78 a 81, do Edital de Tomada de Preços nº 29/2014 e do art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão lavrada na Ata da Reunião de Licitação realizada em 24/06/2014, que acabou por inabilitá-la no procedimento licitatório em virtude de "qualificação técnica não atendida", expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

- 1) Segundo consta na "Ata de Realização da Tomada de Preços 29/2014 processo n° 3999220/2012, (...)Após análise da documentação, a Comissão Permanente de Licitação decidiu inabilitar as empresas CONSTRUTORA DA VINCI LTDA. e TECHINA CONSTRUTORA LTDA., por deixar de indicar o engenheiro eletricista responsável pelos serviços conforme exigência do item 14.3 "d" do edital" (...).
- 2) Visto que em nenhum local do presente edital há exigência expressa da necessidade do profissional Engenheiro Eletricista, não há embasamento legal para inabilitação da CONSTRUTORA DA VINCI LTDA, sendo que a mesma apresentou toda a documentação que se exigia para habilitação.
- 3) No item 14.3 supracitado segue:

14.3. qualificação técnica:

CONTRUTORA DA VINCI LTDA Av. C-171, nº 119, St. Nova Suíça 74280-360 – GOIÂNIA – GO FONE/FAX - (62) 3293-7106 E-MAIL: davinci@davinciconstrutora.com.br



01/07/2014 16:15:05 - 1160/06.1





- a) certidão de registro ou inscrição junto ao CREA, da empresa participante, contendo a relação dos responsáveis técnicos;
- **b)** declaração da empresa participante indicando o(s) profissional(is), pertencente(s) ao quadro de responsáveis técnicos da empresa licitante junto ao CREA, para responder(em) como responsável(is) técnico(s) pela obra objeto desta licitação.
- c) comprovação da capacitação técnico-operacional da empresa através de um ou mais atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, atuante no mercado nacional, comprovando a execução de obra com características semelhantes as do objeto licitado;
- d) comprovação da capacitação técnico-operacional através de um ou mais atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, atuante no mercado nacional, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico (CAT), emitidas pelo CREA da região em que foi realizada a obra, comprovando a responsabilidade técnica por obra, com características semelhantes as do objeto deste edital;
- **e)** declaração expressa de que as instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado estarão disponíveis para a execução da(s) obra(s) objeto desta licitação;

Assim, como se segue na transcrição, fica provado que não há referência alguma, expressa ou não, de que há exigibilidade da existência e manutenção de Engenheiro Eletricista no quadro técnico da empresa, bem como sua Certidão de Atestado Técnico e Atestado de Capacidade Técnica, tanto que, na verdade, não há alguma especificação sequer de qual modalidade ou quantos profissionais são necessários para a habilitação da empresa perante a Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Para corroborar com a justificativa de que houve possível equivoco na elaboração do edital ou equivoca interpretação do mesmo pela vigente Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás segue abaixo transcrição do item 14.3 qualificação técnica do edital de Tomada de Preços n° 52/2014 elaborado pela mesma Comissão em voga:

- a) certidão de registro ou inscrição junto ao CREA, da empresa participante, contendo a relação dos responsáveis técnicos;
- b) declaração da empresa participante indicando, no mínimo, 1 (um) engenheiro civil e 1 (um) engenheiro eletricista, pertencente(s) ao quadro de responsáveis técnicos da empresa licitante junto ao CREA para responder(em) como responsável(is) técnico(s) pela(s) obra(s) objeto desta licitação;







- c) comprovação da capacitação técnico-operacional da empresa através de um ou mais atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, atuante no mercado nacional, comprovando a execução de obra com características semelhantes as do objeto licitado;
- d) comprovação da capacitação técnico-operacional através de um ou mais atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, atuante no mercado nacional, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico (CAT), emitidas pelo CREA da região em que foi realizada a obra, comprovando a responsabilidade técnica por obra, com características semelhantes as do objeto deste edital;
- **e)** declaração expressa de que as instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado estarão disponíveis para a execução da(s) obra(s) objeto desta licitação;

Nota-se, com extrema clareza, a exigibilidade dos referidos profissionais na transcrição do item 14.3 "b" do edital 52/2014 (...) <u>declaração da empresa participante indicando, no mínimo, 1 (um) engenheiro civil e 1 (um) engenheiro eletricista</u> (...), comprovando a equivoca inabilitação da CONSTRUTORA DA VINCI LTDA perante a Licitação de Tomada de Preços n° 29/2014.

- 4) A CONSTRUTORA DA VINCI LTDA. vem por meio desta, requerer habilitação na Licitação de Tomada de Preços n° 29/2014, visto que, conforme justificativa apresentada, a mesma foi injustamente inabilitada por equivoco cometido pela Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.
- 5) Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com a documentação referenciada, remetido a Comissão Permanente de Licitação para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93.

Goiânia, 01 de Julho de 2014.

Construtora Da Vinci LTDA.
Marco Antônio Boaventura
Eng. Civil CREA 4719/D-GO



PODER JUDICIÁRIO Diretoria-Geral Comissã o Permanente de Licitaçã o

Processo nº 3999220/2012

Nome: Juiz de Direito do 6º Juizado Especial Criminal de Goiânia-GO

Objeto: Faz solicitação

Assunto: Recurso Administrativo

DOS FATOS

Trata-se da análise do recurso administrativo (expediente 4999789 datado de 1º/07/2014) interposto pela empresa CONSTRUTORA DA VINCI LTDA, pessoa jurídica de direito privado já qualificada nos autos, contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou nos termos da Ata publicada em 25/06/2014.

DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Alega a Recorrente que foi inabilitada no procedimento licitatório em virtude da qualificação técnica, mais especificamente por deixar de indicar o engenheiro eletricista responsável pelos serviços elétricos nos termos estabelecidos no item 14.3, "d", do edital.

Alega ainda que não consta no edital exigência expressa da necessidade de profissional na área elétrica, não restando amparo legal para a manutenção da inabilitação uma vez que toda a documentação exigida foi apresentada.

Cita ainda o item 14.3 do edital grifando a alínea "d" que diz respeito à qualificação técnico-profissional.

Requer a reforma da decisão, habilitando a Recorrente para a sequência do certame.

DO MÉRITO RECURSAL

Não foram apresentadas contrarrazões.

Anexo I do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Rua 19, Qd. 08A, Lt.06, 3º andar, Setor Oeste, Goiánia
Goiás – CEP 74120-100

Telefone (62)3236-2433 – Fax (62) 3236-2428 - WWW.tjgo.jus.br







PODER JUDICIÁRIO Diretoria-Geral Comissã o Permanente de Licitaçã o

TRIBUNAL DE JUSTIC

Após análise das razões da recorrente tem-se que:

A decisão da Comissão Permanente de Licitação teve como fundamento o item 14.3 alínea "d" do edital que determina a apresentação de atestados técnicos acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico (CAT) comprovando a responsabilidade técnica por obra com características semelhantes ao objeto deste edital, que tem como parte integrante o caderno de especificações técnicas e o orçamento onde elencados serviços de responsabilidade do Engenheiro Eletricista tais como instalações elétricas e de energia estabilizada, alarme e CFTV, cabeamento estruturado e cerca elétrica.

Sendo os anexos parte integrante do edital, não há se falar em decisão não fundamentada em dispositivo objetivo e expresso no ato convocatório, muito menos em interpretação extensiva e analógica quanto a tal comprovação.

Os serviços elétricos elencados no orçamento somente podem ser executados se acompanhados por engenheiro elétrico ou eletricista nos termos da Resolução 218/1973 do CONFEA.

O edital é claro ao exigir

"14.3. qualificação técnica:

(...)

d) comprovação da capacitação técnico-profissional através de um ou mais atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, atuante no mercado nacional, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico (CAT), emitidas pelo CREA da região em que foi realizada a obra, comprovando a responsabilidade técnica por obra, com características semelhantes ao objeto deste edital; (grifo nosso)

Quando da apreciação da documentação a Comissão Permanente de Licitação atrelou o julgamento aos critérios de aferição previamente definidos no edital, conforme estabelecido na Lei 8.666/93, em seu artigo 41 (A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada), obedecendo ao princípio do julgamento objetivo.

Se alguma dúvida restasse quanto às regras estabelecidas no edital, tais esclarecimentos deveriam ter sido suscitados antes da abertura dos trabalhos ou até mesmo sido impugnado o ato convocatório. Não tendo ocorrido nenhum questionamento ou impugnação, não há se falar em questionamento das regras

w.tjgo.jus.br



PODER JUDICIÁRIO Diretoria-Geral Comissã o Permanente de Licitaçã o

editalícias vez que, o momento para tal, já precluiu.

CONCLUSÃO

Conhece o Pregoeiro do recurso interposto por considerá-lo tempestivo e pelas razões retromencionadas, pugna pelo improvimento face à ausência de fundamentação plausível para reforma da decisão prolatada na Ata de Reunião e Julgamento datada do dia 24 de junho do ano de 2014.

Isto posto, nos termos do § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, à autoridade superior, para apreciação.

Goiânia, 3 de julho de 2014.

Rogerio Jayme Presidente da CPL Bruno Castro Vendramini Membro da CPL

Membro da CPL



PODER JUDICIÁRIO Diretoria-Geral Assessoria Jurídica

Processo nº: 3999220/2012 e apenso nº 4999789/2014

Nome : JD DO 6º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA

GOIANIA

Assunto : Licitação

DESPACHO Nº 4117 /2014. Trata-se de recurso aviado pela CONSTRUTORA DA VINCI LTDA nos autos em apenso, referentes à licitação pública, na modalidade TOMADA DE PREÇOS do tipo menor preço, regime de execução – Empreitada por Preço Global, objetivando a reforma geral do prédio que abriga o 6º Juizado Especial da Comarca de Goiânia, e o 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Goiânia, situado na Praça Cícero Romão s/n, no Setor Urias Magalhães, em Goiânia, GO, pelo edital nº 029/2014, conforme especificações inseridas no ato convocatório e seus anexos.

A ata de abertura do julgamento, de f. 578/579, foi lavrada em 24 de junho de 2014 e o recurso protocolizado no dia 1º de julho de 2014, no último dia do quinquídio legal, nos termos do artigo 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93, porquanto tempestivamente.

Na ata em referência consta a deliberação da Comissão Permanente de Licitação, de inabilitação da recorrente por ela ter deixado de indicar o engenheiro eletricista responsável pelos serviços respectivos, conforme exigência do item 14.3, letra d do edital.

A recorrente se insurge contra sua inabilitação alegando inexistir qualquer exigência expressa no edital sobre necessidade do profissional engenheiro eletricista, justificando não haver embasamento legal para sua inabilitação, e que outros editais com o mesmo objeto tratam dessa exigência, literalmente, mencionando como exemplo o edital nº 52/2014, transcrevendo seu item 14.3, letra b.

Considerando-se injustiçada requer sua habilitação pela CPL e caso seja outro o entendimento, requer seja o pedido submetido à superior



PODER JUDICIÁRIO Diretoria-Geral Assessoria Jurídica

apreciação nos termos do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

O pedido, após examinado pela Comissão Permanente de Licitação foi negado, ao argumento de que o item 14.3 na alínea d do edital, deixa claras as exigências para a qualificação técnica na fase de habilitação das empresas licitantes, que tem a seguinte redação:

"d) comprovação da capacitação técnico-profissional através de um ou mais atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, atuante no mercado nacional, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico (CAT) emitidas pelo CREA da região em que foi realizada a obra, comprovando a responsabilidade técnica por obra, com características semelhantes ao objeto deste edital (sem grifo)..."

Acresce que o caderno de especificações técnicas e o orçamento estimativo que são parte integrante do edital, trazem elencados os serviços a serem executados de responsabilidade de Engenheiro Eletricista, tais como instalações elétricas e de energia estabilizada, alarme e CFTV, cabeamento estruturado e cerca elétrica, conforme exigido na Resolução nº 218/1973 do CONFEA.

Art. 8° - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I – O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição, e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas, sistemas de medição e controle elétrico; seus serviços afins e correlatos.

Diante disso foram os autos encaminhados à apreciação desta Diretoria Geral, em conformidade com o art. 109 § 4º da Lei nº 8.666/93.

É o relato.

A recorrente, por sua vez, reclama que no edital nº 029/2014 ora em exame, não está expressa a exigência de engenheiro eletricista, entretanto cita como exemplo o edital de nº 52/2014, para obra idêntica e no qual estaria explicitada tal condição de modo literal.

É de se ver que se ela teve conhecimento de outros editais deste órgão e afirma que tal exigência constou do edital nº 52/2014 (reforma do Fórum de Piracanjuba), não poderia ser diferente em relação a obra em comento, haja vista a similitude dos serviços.



PODER JUDICIÁRIO Diretoria-Geral Assessoria Jurídica

Ademais se alguma restrição ou dúvida houvesse em relação à redação do item ora atacado, por parte da recorrente, o caminho seria a impugnação do edital conforme previsto nos itens 3 a 10 (f. 100), faculdade da qual a recorrente não se valeu, atempadamente, além do que, as demais licitantes habilitadas e relacionadas na ata de f. 578, apresentaram o documento em questão.

Outro item a pesar na deliberação é o fato de que tanto na preparação das planilhas e memoriais na fase interna da licitação, com vistas ao planejamento, acompanhamento e fiscalização desta obra, no tocante ao projeto elétrico constante de f. 242/245, foram juntadas as ARTs da engenheira civil à f. 249 e do ENGENHEIRO ELETRICISTA à f. 250, ambos deste Tribunal, conforme exigido na legislação e normatização da matéria acima transcrita, porquanto na fase externa e de execução outro não poderia ser o procedimento.

Por todo o exposto e observando os dispositivos legais e normativos que respaldam a matéria, recebo o recurso, por tempestivo, e negolhe provimento pelas razões inconsistentes supramencionadas, mantendo a inabilitação da empresa CONSTRUTORA DA VINCI LTDA, perante a presente licitação.

Na sequência retornem os autos à Comissão Permanente de Licitação para prosseguimento do certame.

Intime-se e Publique-se.

Goiânia, 11 de julho de 2014.

Wilson Gamboge Júnior Diretor-Geral